

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1001229-61.2020.8.26.0459

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(60/2022 -E)

REGISTRO CIVIL – Dúvida – Registro tardio de casamento – Qualificação negativa – Registro "stricto sensu" – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que, confirmando a recusa feita pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Pitangueiras, manteve o indeferimento do registro tardio de casamento (fls. 87/92).

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro tardio de casamento cujo mandado judicial foi extraído dos autos do Processo nº 1030458-11.2017.8.26.0576, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001229-61.2020.8.26.0459 e o código AB3300.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

"REGISTRO CIVIL – Ausência de previsão legal para realização de casamento tardio em sede administrativa – Necessidade da utilização da via jurisdicional – Invalidade da decisão da Corregedoria Permanente – Registro tardio de nascimento de pessoa falecida – Atribuição da unidade do registro civil do lugar da residência do falecido e não do herdeiro – Recurso não provido e reconhecimento parcial da nulidade da decisão administrativa." (CSM – Apelação Cível nº 0111877-30.2009.8.26.0583, j. 12/04/2012)

"REGISTRO CIVIL – Apelação interposta contra decisão que indeferiu pedido de registro tardio de casamento – Hipótese que envolve registro stricto sensu *– Competência do E. Conselho Superior da Magistratura."* (CGJSP – Processo nº 92392/2011, j. 09/11/2011)

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001229-61.2020.8.26.0459 e o código AB3300.

redistribuição do recurso de apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001229-61.2020.8.26.0459 e o código AB3300.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001229-61.2020.8.26.0459

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001229-61.2020.8.26.0459 e o código AB339B.